



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO N. 0023647-95.2010.815.2001**

**RELATOR: Juiz João Batista Barbosa, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**01 APELANTE: PBPREV - Paraíba Previdência**

**ADVOGADO: Euclides Dias de Sá Filho**

**02 APELANTE: Francisco Tavares e outros**

**ADVOGADA: Ana Cristina de Oliveira Vilarim**

**01 APELADOS: Os mesmos**

**02 APELADO: Estado da Paraíba**

**PROCURADOR: Solon Henrique de Sá e Benevides**

**APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. 1.** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. POLICIAL MILITAR DA ATIVA. **2.** INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO DE FÉRIAS. INVIABILIDADE. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DO STF. IMPOSSIBILIDADE DO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO SOBRE AS VERBAS CONSTANTES DO ROL TAXATIVO DO ART. 4º, § 1º, DA LEI Nº 10.887/2004. **3.** ALEGAÇÃO DE PERCENTUAL EXORBITANTE QUANTO A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE INTERESSE RECURSAL EM RELAÇÃO A TAL MATÉRIA. **4.** DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

**1.** Tendo em vista a inexistência de lei estadual específica disciplinando as contribuições previdenciárias dos servidores, aplica-se o art. 4º da Lei nº 10.887/2004, o qual dispõe sobre o cálculo dos proventos dos funcionários de qualquer dos Poderes da República. O § 1º do referido artigo aponta, através de um rol taxativo, as vantagens, gratificações e os adicionais que não integrarão a base de contribuição, e que, por conseguinte, não poderão sofrer incidência de desconto previdenciário.

**2.** O terço constitucional de férias não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por se tratar de verba de natureza indenizatória.

**3.** Não há interesse recursal quanto à pretensão de redução dos honorários advocatícios quando estes foram recíproca e proporcionalmente fixados, com a devida compensação.

**4.** Desprovimento dos recursos.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos.

**ACORDA** a Colenda Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **negar provimento aos recursos**.

Trata-se de reexame necessário e apelações cíveis interpostas pela PBPREV - PARAÍBA PREVIDÊNCIA e por FRANCISCO TAVARES e OUTROS (autores) contra sentença (f. 146/151) do Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, nos autos da ação declaratória de ilegalidade de desconto previdenciário c/c obrigação de não fazer e repetição de indébito.

Na sentença, o Magistrado julgou parcialmente procedente o pleito inaugural, determinando que a PBPREV e o ESTADO DA PARAÍBA – também demandado – não mais descontem e devolvam aos autores os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre o terço de férias, referentes aos cinco anos anteriores à propositura desta ação, devidamente atualizados pelo INPC e juros de mora de 0,5 (meio por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 167, § único, CTN e Súmula 188/STJ), a serem apurados na execução do julgado.

Irresignada, **a PBPREV apela** (f. 152/169) alegando, de início, que a cobrança dos descontos previdenciários está prevista em lei e obedece ao princípio da retributividade. Aduz que o terço constitucional de férias possui natureza remuneratória e, portanto, sobre ele incidiria a contribuição previdenciária. Sustenta, alternativamente, a aplicação de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9494/97, bem como a fixação de honorários advocatícios de acordo com o parágrafo 4º do art. 20 do CPC. Com base nesses argumentos, requer a reforma da sentença.

Já **os autores apelam** (f. 172/188) sob o argumento de que a

legislação em vigor só autoriza o desconto previdenciário sobre o vencimento, que compreende o soldo e a gratificação de habilitação militar. Acrescentam que as demais indenizações, auxílios, gratificações e outras vantagens previstas em lei, por possuírem um caráter excepcional e temporário, não se incorporam aos proventos dos inativos e, portanto, não poderiam sofrer descontos previdenciários. Pretendem, assim, a reforma da sentença para que não incidam descontos previdenciários sobre os valores que estejam além dos vencimentos, bem como a repetição do indébito.

As partes não apresentaram contrarrazões.

A Procuradoria de Justiça ofertou parecer sem manifestação quanto ao mérito dos recursos (f. 309/314).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado JOÃO BATISTA BARBOSA**  
**Relator**

Tendo em vista a similitude da matéria tratada no **reexame necessário e nos apelos**, hei por bem examiná-las concomitantemente, em atendimento ao critério da celeridade processual.

A controvérsia dos autos diz respeito à legalidade ou não dos descontos previdenciários realizados nos contracheques dos autores, policiais militares.

O sistema previdenciário dos servidores públicos, após a edição da Emenda Constitucional nº 41/2003, passou a ser regido pelo caráter **contributivo** e **solidário**, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Nesse sentido, eis o teor do art. 40, *caput*, da Lei Maior:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

Por outro lado, infere-se o caráter **retributivo** da contribuição previdenciária a cargo dos servidores públicos no sentido de que, para fins

de cálculo dos benefícios previdenciários devem ser utilizadas como referência as remunerações que formam a base de cálculo da mencionada contribuição. É o que dispõe o § 3º do aludido dispositivo constitucional, *in verbis*:

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

O art. 201, § 11, da nossa Carta Magna também elucida o caráter retributivo do sistema previdenciário, pois traz à tona a ideia de correlação necessária entre as contribuições recolhidas dos servidores e os respectivos benefícios a serem auferidos por eles. Vejamos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

[...]

§ 11 Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, **serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios**, nos casos e na forma da lei.

No caso dos autos, tendo em vista a inexistência de lei estadual específica disciplinando as contribuições previdenciárias dos servidores estaduais, deverá ser aplicado o art. 4º da Lei nº 10.887/2004, que dispõe sobre o cálculo dos proventos dos funcionários de qualquer dos Poderes da República. O § 1º do referido artigo, aponta, através de um rol taxativo, as vantagens, gratificações e os adicionais que não integrarão a base de contribuição, e que, por conseguinte, não poderão sofrer incidência de desconto previdenciário.

Nesse contexto, a Lei nº 10.887/2004 disciplinou a matéria da seguinte forma:

Art. 4º [...]

§ 1º Entende-se como **base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:**

I - as diárias para viagens;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização de transporte;

IV - o salário-família;

V - o auxílio-alimentação;

VI - o auxílio-creche;

VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada;

IX - o abono de permanência de que tratam o §19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

**X - o adicional de férias;**

XI - o adicional noturno;

XII - o adicional por serviço extraordinário;

XIII - a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar;

XIV - a parcela paga a título de assistência pré-escolar;

XV - a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da administração pública do qual é servidor;

XVI - o auxílio-moradia;

XVII - a Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, de que trata o art. 76-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

XVIII - a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (GSISTE), instituída pela Lei [nº 11.356, de 19 de outubro de 2006](#);

XIX - a Gratificação de Raio X.

Consoante se observa, a contribuição previdenciária deve ser restituída em relação ao **terço de férias**, posto que, além de representar verba de natureza indenizatória, encontra previsão no inciso X, do § 1º do art. 4º da Lei nº 10.887/2004. Nossos Tribunais Superiores já decidiram nesses moldes. Veja-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1/3 DE FÉRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. [...] 2. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Agravo Regimental não provido.<sup>1</sup>

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 2. Prequestionamento. Ocorrência. **3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias** e horas extras. **Verbas indenizatórias. Impossibilidade.** 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 545317 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 EMENT VOL-02311-06 PP-01068 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 306-311.

<sup>1</sup> AgRg no AREsp 73.523/GO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/02/2012, DJe 12/04/2012.

Contudo, observo que o desconto previdenciário incidente sobre o terço de férias só é devido **até 2009**, uma vez que, a partir do exercício de 2010 deixou de existir a cobrança de contribuição previdenciária sobre tal rubrica, conforme se observa do ofício de fls. 202.

Por outro lado, a Lei nº 10.887/2004 **não afastou** o desconto previdenciário sobre os **ganhos habituais** (gratificações e vantagens), de caráter remuneratório, que devem ser considerados na composição da média dos cálculos dos valores que irão compor os proventos de aposentadoria.

O Desembargador Leandro dos Santos, Relator do Processo nº 0013504-42.2013.815.2001, ao decidir caso análogo, individualizou várias gratificações recebidas pelos Policiais Militares e justificou a legalidade dos descontos de forma bastante clara, motivo pelo qual transcrevo parte do referido julgado, utilizando-o como fundamentos desta decisão:

**“GRAT. A 57 VII L 58/03 – POG PM:** O art. 57, inciso VII, da Lei Complementar nº 58/2003 define a gratificação de atividades especiais, que de acordo com o art. 23, da Lei 5.701/93, são aquelas gratificações previstas no art. 197 da Lei Complementar nº 39/1985 (antigo Estatuto dos Servidores Civis o Estado), e que, no que couberem, são extensivas aos servidores militares estaduais. O novo Estatuto (Lei nº 58/2003), art. 57, manteve a GAE, no seu inciso VII. De acordo com o art. 67, da Lei em comento, a GAE é concedida a servidor ou a grupo de servidores pelo desempenho de atividades especiais ou excedentes às atribuições dos respectivos cargos ou pela participação de participação em comissões, grupos ou equipes de trabalho constituídas através de ato do Governador do Estado. Não há na norma disposição expressa sobre a incidência ou não de contribuição previdenciária sobre essa verba, nem se ela incorpora ou não ao vencimento. Aplicando-se as regras da Lei Federal nº 10.887/2004, **deve sofrer a incidência da contribuição previdenciária, já que não está inserido na previsão de exclusão no § 1º, do art. 4º.**

**GRAT. ART. 57, VII, LEI 58/03 – PM.VAR:** Trata-se de outra GAE (gratificação de atividade especial). E como dito, o art. 23, da Lei 5.701/93, diz que as gratificações previstas no art. 197 da Lei Complementar nº 39/1985 (antigo Estatuto dos Servidores Civis o Estado), no que couberem, são extensivas aos servidores militares estaduais. O novo Estatuto (Lei nº 58/2003), art. 57, manteve a GAE, no seu inciso VII. De acordo com o art. 67, da Lei em comento, a GAE é concedida a servidor ou a grupo de servidores pelo desempenho de atividades especiais ou excedentes às atribuições dos respectivos cargos ou pela participação de participação em comissões, grupos ou equipes de trabalho constituídas através de ato do Governador do Estado. Não há na norma disposição expressa sobre a incidência ou não de contribuição previdenciária sobre essa

verba, nem se ela incorpora ou não ao vencimento. Aplicando-se as regras da Lei Federal nº 10.887/2004, deve sofrer a incidência da contribuição previdenciária, já que não está inserido na previsão de exclusão no § 1º, do art. 4º. Assim, ao meu sentir, não seria possível deliberar-se a legalidade ou não da incidência de contribuição previdenciária sobre verba que nem deveria estar sendo paga. Mas como está sendo paga, e não se incluindo textualmente nos casos de exclusão, **entendo que a cobrança é possível, sem prejuízo** de que o Governo do Estado reexamine o pagamento da verba.

**GRAT. HABILITAÇÃO POLÍCIA MILITAR:** é devida pelos cursos realizados, com aproveitamento, em qualquer posto ou graduação, incorporável à remuneração na inatividade (art. 20 da Lei nº 5.701/83. Portanto, **deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária.**

**PLANTÃO EXTRA PM-MP 155/10:** a princípio, não tem especificação nas normas de regência, daí porque é desconhecida sua natureza jurídica, pelo que não é possível estabelecer, nesse momento, a incidência ou não da contribuição previdenciária. Em verdade, seria necessário que, durante a ação de conhecimento, o juiz do feito tivesse esclarecido a natureza jurídica dessa verba. Como não houve esse esclarecimento, e não estando essa verba prevista nas causas de exclusão da Lei Federal nº nº 10.887/2004 - § 1º, do art. 4º, - **deve sofrer a incidência da contribuição previdenciária.**

**GRAT. ART. 57, VII, LEI 58/03 – OP.VTR:** a princípio, não tem especificação nas normas de regência, daí porque é desconhecida sua natureza jurídica, pelo que não seria possível estabelecer, nesse momento, a incidência ou não da contribuição previdenciária. Em verdade, era necessário que durante a ação de conhecimento fosse esclarecida a natureza jurídica dessa verba. Agora, não estando prevista nas causas de exclusão da Lei Federal nº nº 10.887/2004 - § 1º, do art. 4º, - **deve sofrer a incidência da contribuição previdenciária.**

**GRAT. A.57.VII L. 58/03- EXT.PRES (serviços extraordinários presídios):** a princípio, não tem especificação nas normas de regência, daí porque é desconhecida sua natureza jurídica, pelo que não seria possível estabelecer, nesse momento, a incidência ou não da contribuição previdenciária. **Em verdade, era necessário que durante a ação de conhecimento fosse esclarecida a natureza jurídica dessa verba. Agora, não estando prevista nas causas de exclusão da Lei Federal nº nº 10.887/2004 - § 1º, do art. 4º, - deve sofrer a incidência da contribuição previdenciária.** Aliás, não se sabe se essa gratificação é a mesma paga aos militares que tiram serviço nos presídios em seus dias de folga, com a denominação gratificação extra presídio.

**GRATIFICAÇÃO A 57 VII L.58/03-GPE.PM:** é outra modalidade de GAE, e como aludido no item anterior, **deve sofrer a incidência da contribuição previdenciária**, pelo menos até que se esclareça a sua natureza jurídica específica.”

O Supremo Tribunal Federal, última palavra em termos constitucionais, tem entendimento firmado a respeito da possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas da remuneração incorporáveis ao salário. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.** PRECEDENTES. **Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária.** Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 727958 AgR/MG, Rel. Min. Eros Grau. J. Em 16/12/2008).

Nesta senda, reputo como **indevido** o desconto previdenciário incidente apenas sobre o **terço de férias**, sendo perfeitamente cabível a restituição dos valores indevidamente descontados, nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda.

Quanto aos **juros de mora** não há o que ser reformado na sentença, uma vez que fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado, conforme autoriza o art. 167, parágrafo único, do CTN e a Súmula 188 do STJ.

No tocante à redução dos **honorários advocatícios**, pedido feito pela PBPREV, tal pretensão padece de falta de interesse recursal. Eis o que se constata da leitura da parte final da sentença: “Quanto aos honorários reputo-os recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados” (f. 151). Portanto, não há o que modificar na sentença.

Diante do exposto, **nego provimento às apelações e ao reexame necessário**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Juiz de Direito **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Convocado em substituição ao Desembargador OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO).



AP n. 0023647-95.2010.815.2001

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 06 de outubro de 2015.

**Juiz Convocado JOÃO BATISTA BARBOSA**  
**Relator**